



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010298-23.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante NJP EXPRESS LTDA, é apelado SHAOLIN TRANSPORTES LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010298-23.2024.8.26.0348

Apelante: NPJ Express Ltda

Apelado: Shaolin Transportes Logística e Armazenagem Ltda

Comarca: Mauá

VOTO 05.814

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. I. CASO EM EXAME: RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR NJP EXPRESS LTDA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES O PEDIDO DA AÇÃO E O DA RECONVENÇÃO. A AUTORA ALEGA QUE O RELATÓRIO E A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ESTÃO DISSOCIADOS DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR CONSTANTES DA EXORDIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A SENTENÇA PROFERIDA ANALISOU PEDIDO DIVERSO DO FORMULADO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A SENTENÇA APRECIOU PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS DAQUELES APRESENTADOS PELA POSTULANTE E CONFERIU PROVIMENTO JUDICIAL SOBRE ALGO QUE NÃO FOI PEDIDO, VIOLANDO OS ARTIGOS 141 E 492 DO CPC, QUE CONSAGRAM O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, RESULTANDO EM JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. NULIDADE CONFIGURADA. IV. DISPOSITIVO: 5.

**RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A
SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS
AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA
NOVO JULGAMENTO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 213/215, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais proposta por **NJP Express Ltda** em face de **Shaolin Transportes Logística e Armazenagem Ltda**, que JULGOU IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No mais, JULGOU IMPROCEDENTE também a reconvenção, condenando o réu reconvinte ao pagamento das custas da demanda secundária, bem como honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da causa.

A autora apela (fls. 218/226), alegando, em síntese, que a r. sentença fundamentou que a apelante não comprovou a entrega da mercadoria aos consumidores, sendo improcedente o pedido de cobrança pelos fretes, porém, em momento algum, pleiteou pagamento de fretes.

A inicial narrou que a apelante contratou a apelada (sua parceira comercial) para a entrega de produtos aos consumidores finais na região de Santo José dos Campos, tendo a apelante transportado as mercadorias até a sede da empresa apelada, que recebeu a mercadoria, emitindo os subcontratos, no entanto, não realizou as entregas e nem devolveu as mercadorias à apelante, o que gerou o

dano material.

Requer a reforma da r. sentença para o retorno da marcha processual com a produção das provas requeridas tempestivamente, para que o Juízo tenha pleno esclarecimento da dinâmica do ocorrido.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 232/235.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em ação de indenização por danos materiais que julgou improcedente o pedido da ação e o da reconvenção.

Respeitado o entendimento do Ilustre Julgador “*a quo*”, o r. “*decisum*” ora inquinado não pode subsistir na forma em que restou vazado, merecendo ser anulado. Senão, vejamos:

No relatório da r. sentença constou o seguinte:

Fls. 213:

Vistos.

NJP EXPRESS LTDA distribuiu a presente demanda em face de **SHAOLIN TRANSPORTES E LOGÍSTICA ARMAZÉM LTDA**, alegando, em síntese bem apertada, que realizou o transporte de mercadorias para a ré com destino à cidade de São Jose dos Campos, mas que não houve o devido pagamento do serviço prestado.

E na fundamentação da r. sentença constou o que segue:

Fls. 214:

Quanto ao mérito a ação é improcedente.

Busca o autor recebimento de valores referente a fretes que não foram pagos, juntando os documentos de fls. 19/89.

A ré, por sua vez, ressalta que os produtos não foram efetivamente entregues.

Nesse cenário, o ônus ordinário da prova recai sobre o autor, não bastando a singela juntada de notas fiscais emitidas, sem a comprovação da efetiva entrega mediante a assinaturas dos destinatários nos respectivos canhotos.

Nenhuma das notas fiscais apresentadas pelo autor apresenta assinatura do destinatários dos produtos que afirma ter transportado, tampouco a indicação da data e hora da efetiva entrega realizada, de modo que, aliado aos documentos juntados pelo réu às fls. 106/167, forçoso reconhecer a improcedência da pretensão.

Todavia, referido relatório e fundamentação estão dissociados do pedido e da causa de pedir constante da exordial.

A autora alega na inicial que é parceira comercial da requerida, onde transportam mercadorias para os consumidores finais, e que entregou as cargas descritas às fls. 2/3 à acionada em seu galpão de armazenagem, para que fossem repassadas aos consumidores finais.

Aduz que as referidas mercadorias geraram as DANFEs e DACTEs emitidas pela autora e os respectivos subcontratos DACTEs emitidos pela ré, que acompanharam a inicial.

Salienta que os consumidores finais realizaram reclamações

pela não entrega dos bens adquiridos, ou seja, a acionada não entregou as mercadorias aos consumidores finais, tampouco os devolveu à apelante, requerendo a autora indenização por danos materiais no valor das referidas mercadorias.

Dessa forma, constata-se que, diferentemente do quanto fundamentado na r. sentença, a autora não pleiteia a cobrança por fretes realizados e não pagos, mas, isto sim, a indenização pelos danos materiais relativos às mercadorias entregues à ré, a qual não teria cumprido a obrigação de entrega aos consumidores finais, tampouco devolvido a carga à apelante.

Outrossim, verifica-se que o recebimento das mercadorias pela requerida é incontroverso, pois admitido em contestação, com a alegação de que foi tentada a entrega dos produtos, mas devolvidos pelos clientes:

Fls. 100:

**2- DA CONTESTAÇÃO COM PEDIDO DE RECONVENÇÃO
DAS ALEGAÇÕES VERDADEIRAS E PROVAS ANEXAS.**

Preliminarmente: o Requerido vem comprovar através de lista de devolução que a maior parte da mercadoria, foi TENTADO A ENTREGA, mas devolvida pelos clientes do Requerente sem qualquer fundamento. Ou seja, o Requerido na figura de entregador fez sua parte, mas sem qualquer conduta irregular da sua parte, não tornou possível efetivar a entrega aqueles clientes.

E em assim sendo, com o devido respeito ao MM. Juiz sentenciante, a r. sentença proferida é evidentemente nula, pois o magistrado decidiu matéria diversa da discutida nos autos.

Acontece que os artigos 141 e 492, do CPC consagram o princípio da adstrição, congruência ou correlação da sentença com o pedido da parte, não podendo o juiz decidir aquém (citra petita), além (ultra petita) ou fora do pedido (extra petita), sendo vedado ao julgador proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Art. 141, CPC: “*O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.*”

Art. 492, CPC: “*É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*”

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”

No presente caso, a autora na inicial em momento algum requer a cobrança de valores de serviços de fretes prestados e não pagos, analisados na r. sentença recorrida, o qual resultou na improcedência dos pedidos.

Ou seja, a decisão apreciou pedido e causa de pedir diversos daqueles apresentados pela postulante e conferiu provimento judicial sobre algo que não foi pedido.

Daí decorre que o julgamento foi de fato '*extra petita*', o que resulta na nulidade da r. sentença, não sendo o caso de imediato julgamento do feito, uma vez que a causa não se encontra madura, necessitando de regular instrução processual a oportunizar a ampla defesa a ambas as partes.

Nesse sentido converge a jurisprudência deste **E.TJSP**, da qual fazem eco os seguintes excertos:

*“PROCESSUAL CIVIL – **SENTENÇA DISSOCIADA DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL** E FUNDAMENTADA EM PROVA INEXISTENTE NOS AUTOS – Laudo pericial referenciado na decisão que é totalmente diverso daquele produzido nos autos – **Sentença viciada por nulidade insanável** – Prova fundamental ao julgamento do feito não apreciada – Violação aos arts. 131 e 458, II, do Código de Processo Civil – Necessidade de prolação de nova sentença, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa – **Reconhecimento 'ex officio' da nulidade da sentença, com remessa dos autos à origem para que seja proferida nova decisão.**” (TJ-SP - APL: 10054031720138260053 SP 1005403-17.2013 .8.26.0053, Relator.: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 10/11/2015, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/11/2015) (g.n.).*

*“APELAÇÃO – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C.C. RESSARCIMENTO – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO – **SENTENÇA DISSOCIADA DO CONTEXTO DOS AUTOS** – **OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA** – A autora assinou com a municipalidade o Convênio Administrativo nº 1.03 .00.00/6.00.00 .00/0392/2008 para conclusão das obras do empreendimento habitacional de interesse social denominado "Panorama G2" – Com a rescisão de referido convênio necessária a prestação de contas e devolução de verba não utilizada – Magistrado a quo analisou outro convênio (nº 1.03.00.00/3*

.00.00.00/0732/05), firmado entre as mesmas partes – Sentença de procedência com fundamentação dissociada aos fatos apresentados nos autos – **Decretação de nulidade da sentença – Ofensa ao princípio da congruência – Sentença Extra Petita** – Julgamento de causa alheia ao processo – Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura – Necessidade de novos documentos e perícia contábil – Retorno dos autos ao Juízo de origem – Sentença anulada – Recurso provido.” (TJ-SP - AC: 10054302920158260053 SP 1005430-29 .2015.8.26.0053, Relator.: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 10/03/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/03/2020) (g.n.).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. **SENTENÇA DISSOCIADA DA CAUSA DE PEDIR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA** . QUESTÕES CONTROVERTIDAS NÃO RESOLVIDAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE ABSOLUTA. (I) Sentença incongruente com os limites objetivos da lide . Fundamentação com abordagem de tema estranho à causa. Questões principais não resolvidas. Ofensa ao art. 489, II e III, do CPC . **Recurso provido para cassação da r. sentença.**” (TJ-SP - Apelação Cível: 1006122-36.2022 .8.26.0650 Valinhos, Relator.: Gil Coelho, Data de Julgamento: 18/09/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2023) (g.n.).

“SENTENÇA EXTINTIVA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais. **Sentença dissociada do contexto dos autos.** APELAÇÃO . Irresignação da autora. Cerceamento de

defesa e violação do direito de acesso à Justiça. Ofensa ao princípio da congruência. Arts . 92, IX, da Carta Magna, e 492, do CPC. Fundamentação que deve ser considerada inexistente, porquanto alheia aos fatos narrados na exordial. Impossibilidade da aplicação da teoria da causa madura. Necessidade de regular instrução processual . Decretação de nulidade com retorno dos autos ao Juízo de origem. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1062451-38 .2023.8.26.0002 São Paulo, Relator.: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 17/05/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2024) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar a **anulação da r. sentença**, com determinação de retorno dos autos à Instância de origem, para o prosseguimento do feito e para que outra sentença seja proferida, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. [...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator